



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 36407737/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/DF

Processo: **08280.010203/2024-01**

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - CHUNLIANG ZHU**

1. Trata-se da defesa, encaminhada ao endereço eletrônico desta Delegacia, na qual o nacional da China, **CHUNLIANG ZHU**, contesta a lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 0274_00196_2024, emitido em 30/07/2024, em função de o estrangeiro ter ultrapassado em 4871 dias o prazo de estada regular no país. De acordo com o referido Auto, o estrangeiro foi notificado, bem como foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

2. Conforme o disposto na Informação nº 36404564/2024-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/DF, **CHUNLIANG ZHU** ingressou no Brasil em 30/12/2010, com a classificação de turista, com prazo de 90 dias, e permaneceu no território brasileiro irregularmente a partir de 06/12/2023, tendo sido notificado da irregularidade em 30/07/2024, mesma data em que solicitou refúgio.

3. A defesa foi apresentada, tempestivamente, via e-mail, em 05/08/2024. Em suas alegações, o autuado, através de seu advogado, alega que está no Brasil como solicitante de refúgio e que o referido notificado estava enquadrado no conceito de "*refugiado de fato*", não tendo regularizado sua situação jurídica antes apenas por desconhecimento do idioma à época e do ordenamento jurídico brasileiro, que é complexo para os leigos na temática, bem como que não dispõe de meios para pagamento da multa por não possuir trabalho remunerado. Informa ainda que, atualmente, trabalha informalmente e eventualmente, não possuindo carteira de trabalho, sobrevivendo com a ajuda e doações da comunidade chinesa no Brasil, tendo apresentado declaração de hipossuficiência no Brasil.

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que até o dia 30/07/2024, quando foi requerido o pedido de refúgio, o estrangeiro não possuía qualquer distinção normativa em relação aos demais estrangeiros que se encontram no Brasil, e deveria ter observado, dentre outras, a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que regula a entrada e a permanência de estrangeiros no Brasil, migrante ou visitante, residente permanente ou temporário, refugiado ou não.

5. Tem-se, portanto, que o estrangeiro que permanecer no solo brasileiro em descumprimento ao prazo legal apontado na documentação migratória deve ser multado e poderá, inclusive, ser deportado.

6. Registre-se que o artigo 5º da Lei 9.474/1997, dispõe que o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil. Portanto, ainda que refugiado ou peticionário de refúgio, o estrangeiro que ingressa no Brasil possui deveres, ou seja, mesmo o refugiado possui deveres junto ao país de acolhida.

7. Desse modo, inexistente hipótese normativa que garanta aos estrangeiros que adentram no Brasil salvaguarda ao descumprimento da lei, mesmo aquele que obteve ou que pretenda receber a condição de refugiado.

8. De outra banda, o artigo 7º da lei 9.474/ 1997, deixa claro que cabe ao estrangeiro, tão logo ingresse no Brasil, manifeste o desejo de obter refúgio, sob pena de não fazer jus às facilidades decorrentes da situação de solicitante de acolhida. O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

9. Assim, enquanto o interessado não manifesta o desejo de receber abrigo, como se depreende da lei, o estrangeiro não goza dos direitos que as legislações brasileira e internacional guardam aos refugiados ou requerentes de refúgio, devendo ser tratado sem qualquer distinção em relação aos demais estrangeiros no Brasil.

10. Ademais, o artigo 10, caput, da lei 9.474/1997, prevê a suspensão de multas aplicadas aos solicitantes de refúgio, exclusivamente na hipótese da entrada irregular. Compreende-se, portanto, que não alcança a hipótese de permanência irregular, como é o caso. E, ainda que se tratasse de entrada irregular, a requerente somente passa a ter direito a tratamento diferenciado, na condição de solicitante de refúgio, a partir do momento em que comparece em alguma unidade da PF e efetiva sua solicitação.

11. Tem-se, portanto, observando-se a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, implementada pela lei 9.474/1997, que um estrangeiro, a pretexto de solicitar refúgio, não pode permanecer irregularmente no país que o recebeu. Interpretar de forma diversa permitiria que um estrangeiro irregular pudesse, a qualquer tempo, eximir-se da aplicação de multas com a apresentação de um requerimento de refúgio de efeitos pretéritos: pedido de refúgio tardio não tem o condão de apagar as irregularidades da permanência do requerente no Brasil.

12. Ademais, em que pese o argumento apresentado na defesa, o requerente não apresentou qualquer documento para fins de comprovação da situação financeira alegada. Assim, sendo certo que o pedido de refúgio não dispensa ao requerente de regularizar sua situação migratória no Brasil e de comparecer a uma unidade da Polícia Federal sempre que requisitado, bem como de manter seus dados cadastrais atualizados, bem como não sendo identificado nenhum vício que determine seu cancelamento ou retificação de ofício, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0274_00196_2024 na forma aplicada.

13. À SEC/DELEMIG/DREX/SR/PF/DF para que dê ciência desta decisão ao interessado, sem prejuízo da devida publicação no sítio da Polícia Federal, facultando ao requerente a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9199 de 20 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

LUCICLEIA SOUZA E SILVA ROLLEMBERG

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **LUCICLEIA SOUZA E SILVA ROLLEMBERG**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/08/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36407737&crc=034670F6](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36407737&crc=034670F6).

Código verificador: **36407737** e Código CRC: **034670F6**.